



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0012453-15.2014.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Alcione Silva de Vasconcelos - Adv.: Mariano Soares da Cruz (OAB/PB nº 8328)

Apelada: Dental Gold Clinica Odontológica - Adv.: Renata Rodrigues Tavares (OAB/PB nº 17.966)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ART. 373, INCISO I, DO CPC/2015. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Conquanto se trate de relação de consumo, cabe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil/73, vigente à época (art. 373 do CPC/2015).

- TJPB: "Inexistindo nos autos qualquer prova, a fim de ratificar as alegações da parte autora, deve ser reformada a sentença para ser reconhecida a improcedência do pedido inicial." (Acórdão/Decisão do Processo n. 00033623720138150171, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Des^a MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-07-2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Relatório

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Alcione Silva de Vasconcelos** contra sentença (fls. 47/49) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada contra a Dental Gold Clínica Odontológica, julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não houve comprovação dos fatos alegados, sendo incabível indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, a apelante pugnou pela reforma da sentença, requerendo, em síntese, o pagamento dos danos morais sofridos, em razão da realização de tratamento odontológico. (fls. 52/54)

Contrarrazões ofertadas às fls. 56/59.

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do apelo, por faltar-lhe interesse que recomende sua intervenção (fls. 66/67).

É o relatório.

V O T O

A controvérsia submetida ao crivo desta Corte de Justiça cinge-se à existência ou não de dano moral indenizável, oriundo de ato relacionado à prestação de serviço.

Cotejando os autos, observa-se que a autora ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, inicialmente, sob o argumento de ter realizado tratamento odontológico junto com a apelada, tendo sido atendida pelo Dr. Francisco do Rego Albuquerque, bem assim que em face da exodontia executada pelo referido profissional teria sofrido lesão no maxilar com conseqüente sofrimento, constrangimento e prejuízo moral.

De início, cumpre ressaltar que o caso em questão revela nítida relação de consumo, aplicando-se, assim, a regra da responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, embora se trate de relação de consumo, cabe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

In casu, inexistente sequer indício da ocorrência dos fatos narrados, o que fulmina, por consequência, o requisito da verossimilhança. De igual modo, não se vislumbra dificuldade na produção das provas necessárias ao convencimento da existência do fato.

Nesse viés, não há como se atestar que ficou comprovada nos autos qualquer falha na prestação do serviço ou má conduta do profissional da empresa.

Da mesma forma, não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da apelada.

A propósito, confira-se os seguintes arestos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARTÃO DE DÉBITO. COMPRA NÃO AUTORIZADA NA MAQUINETA. EXTRATO DA CONTA. OUTRAS COMPRAS REALIZADAS NO MESMO PERÍODO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - **Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido. - O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016917120138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 24-04-2018)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, DO CPC/2015. DANO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DO DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. **Para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Ainda que se trate de relação de consumo, deve a parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que prescreve o art. 373 do CPC/2015. Inexistindo nos autos qualquer prova, a fim de ratificar as alegações da parte autora, deve ser reformada a sentença para ser reconhecida a improcedência do pedido inicial.** (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 0003362-37.2013.815.0171, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-07-2016).

Logo, não há que se falar em responsabilização civil nem no consequente dever de reparação por parte da apelada, uma vez que não foram evidenciados os elementos para sua configuração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se incólume a sentença.

Majoro os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator

02